SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148281 - BA (2026/0010768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IVANILDO SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O agravante pleiteia o conhecimento do agravo em recurso especial, com a consequente admissão e provimento do recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ e a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relacionado à matéria constitucional

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo direto e completo, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, inclusive o óbice relativo à incompetência do STJ para exame de matéria constitucional, o que impede o conhecimento do agravo.

5. É ônus do agravante expurgar a causa de pedir constitucional ou delimitar a controvérsia à legislação federal, sob pena de manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40981b15-0196-4651-96fc-020030f318b1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40981b15-0196-4651-96fc-020030f318b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148281 - BA (2026/0010768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IVANILDO SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O agravante pleiteia o conhecimento do agravo em recurso especial, com a consequente admissão e provimento do recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ e a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relacionado à matéria constitucional

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo direto e completo, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, inclusive o óbice relativo à incompetência do STJ para exame de matéria constitucional, o que impede o conhecimento do agravo.

5. É ônus do agravante expurgar a causa de pedir constitucional ou delimitar a controvérsia à legislação federal, sob pena de manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANILDO SILVA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 359-361).

Documento eletrônico VDA59445895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 544a0b23-291a-40fc-95b1-8fda0b95b627

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, e da agravante do art. 61, II, *f*, à pena de 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, condenação mantida em apelação pelo Tribunal de origem (fls. 247-256). Interposto recurso especial, foi inadmitido com fundamento na incompetência do STJ para matéria constitucional e a necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 290-311). Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial, sustentando a não incidência do óbice sumular, o qual não foi conhecido (fls. 313-319 e 359-361).

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, pois deixou de atacar especificamente a inadequação da via especial para exame de suposta violação direta ao art. 5º, LVII, da CF, limitando-se a discutir a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Por esse descumprimento do ônus de dialeticidade, aplicou-se o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se conheceu do agravo em recurso especial (fls. 359-361).

O agravante, às fls. 367-373, sustenta que não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado diretamente o único fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial, qual seja, a suposta necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), observando integralmente o princípio da dialeticidade recursal.

Alega que a insurgência especial não pretendeu revolver o acervo probatório, mas apenas promover a revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com a correta aplicação dos arts. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, afastando a fragilidade probatória apontada, razão pela qual não caberia a negativa de seguimento por óbice sumular (fls. 367-373).

Argumenta, ainda, que a estrutura do agravo em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, tendo desenvolvido capítulo próprio para demonstrar que a controvérsia é eminentemente de direito, com revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, e não reexame probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e, em consequência, admitir e prover o recurso especial. Subsidiariamente, pede a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 544a0b23-291a-40fc-95b1-8fda0b95b627

A insurgência, contudo, não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos autônomos da inadmissão proferida na origem, notadamente a inviabilidade de exame de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, pois a peça concentrou-se apenas em afirmar a não incidência do óbice da Súmula n. 7 sem expurgar a causa de pedir constitucional ou demonstrar que a controvérsia se limitava à legislação federal.

O agravante, contudo, sustenta que teria havido impugnação específica ao único fundamento aplicado na origem. Ocorre que permanecendo incólume fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissibilidade, não há como afastar a exigência de dialeticidade plena.

Esta Corte tem entendimento consolidado de que o agravo deve enfrentar, de modo direto e completo, cada razão impeditiva indicada, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
> ***1. A ausência de efetiva impugnação por parte do agravante do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III do CPC e 253, parágrafo único, I do RISTJ.***
> ***2. Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, é dever da parte demonstrar, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial de fato impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, não bastando para isso repetir os argumentos já expendidos por ocasião da interposição do recurso especial.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 751.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJE de 19/2/2025 – grifo próprio.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*
> ***1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.***
> ***2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.***

Documento eletrônico VDA59445895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 544a0b23-291a-40fc-95b1-8fda0b95b627

3. A simples afirmação de que o réu possui personalidade voltada para o crime, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base.
4. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (abstratamente considerado), de maneira que não autorizam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.
5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.
(AgRg no AREsp n. 743.772/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018 – grifo próprio.)

Outrossim, não se verifica qualquer circunstância excepcional, que autorize mitigação das regras de conhecimento para privilegiar o julgamento de mérito.

Denota-se que o agravo regimental reproduz substancialmente a narrativa já deduzida nas razões anteriores, sem demonstrar o enfrentamento específico do fundamento constitucional que motivou a inadmissão do recurso especial, tampouco afasta a necessidade de revolvimento probatório para o acolhimento da tese absolutória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 544a0b23-291a-40fc-95b1-8fda0b95b627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.148.281 / BA

Número Registro: 2026/0010768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05022058820188050004 50220588201880500 04

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANILDO SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANILDO SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 59de779d-3780-4509-b1df-c18e333a2b9b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 59de779d-3780-4509-b1df-c18e333a2b9b